



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,  
DA COMUNIDADE E DA EDUCAÇÃO**

SEPN 711/911, Bloco B - CEP: 70790-115 - Brasília, DF  
Fone: (0XX61) 3348-9000 - Fax: (0XX61) 3348-9100  
<http://www.mpdff.gov.br/infancia> – e-mail: [pdij@mpdff.gov.br](mailto:pdij@mpdff.gov.br)

Memorando Circular nº 396/2016-PJII

Em 19 de maio de 2016.

Secretário de Comunicação do MPDFT

**Assunto: Portaria 2016 – 5ª PJDIIJ/2ªPROSUS/MPDFT**

**Ref.: Procedimento Administrativo nº nº 08190.091589/16-36**

Por determinação da Exma. Promotora de Justiça **Luciana Medeiros Costa**, informamos a instauração do Procedimento acima referenciado e encaminhamos Portaria 2016 – 5ª PJDIIJ/2ªPROSUS/MPDFT a fim de elaborar nota informativa à sociedade.

Atenciosamente,

**PEDRO BOTELHO WERNECK CEOLIN  
CHEFE SUBSTITUTO DO SETOR DE APOIO CÍVEL**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**PORTARIA nº /2016 - 5ª PJDIJ / 2ª PROSUS/MPDFT**

**As 5ª PROMOTORIA CÍVEL DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE e a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE, por intermédio das Promotoras de Justiça que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VI e VIII da Constituição Federal e pelo artigo 151, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, ainda, conforme os artigos 18, I, II e V e 26, I, da Resolução nº 90/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça desta Instituição;**

**Considerando o disposto no artigo 227, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que para tanto o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e com aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;**

**Considerando que o artigo 226, da Constituição Federal, eleva a família ao posto de instituição-base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado.**

**Considerando que para efetivar a especial proteção do Estado à família, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º, tomando por base os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, assegurou o planejamento familiar, de livre decisão do casal, a todos sem distinção, e obrigou o Estado a propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.**

**Considerando que o acesso a recursos educacionais e à informação são requisitos imprescindíveis para que o cidadão possa concretizar o direito ao planejamento familiar;**

**Considerando que o planejamento familiar, direito assegurado na Constituição Federal tem reflexos diretos na saúde da gestante e do neonato, uma vez que a gestação planejada assegura um bom acompanhamento pré-natal, o que viabiliza um bom parto e uma criança nascida a termo, com peso adequado e livre de complicações decorrentes da gestação ou da falta de acompanhamento da gestação;**

Considerando que o pré-natal viabiliza o acompanhamento do feto e embrião, pondo-os a salvo de doenças que podem ser transmitidas da gestante para o filho, tal como Aids e sífilis, sendo imprescindível que os cidadãos tenham acesso ao planejamento familiar e ao acompanhamento pré-natal disponibilizado pelo SUS.

Considerando o disposto nos incisos II e III do artigo 1º, no parágrafo 1º do artigo 5º, no artigo 6º, e, ainda, nos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 196 e a Lei 8.080/90, que institui o SUS – Sistema Único de Saúde, preceitua que o direito à saúde deve ser garantido mediante a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o direito ao planejamento familiar, garantido constitucionalmente, deve ser assegurado, com prioridade absoluta às adolescentes, por gerar impactos importantes na saúde tanto da mãe como do bebê, com possibilidade de mortalidade de crianças quatro vezes maior no primeiro ano de vida (doc. 01), além de impactos sociais negativos como evasão escolar (75% das genitoras, sendo em 57% a taxa de adolescentes que nestas circunstâncias não estudam nem trabalham porque têm que cuidar das crianças.

Considerando que por esta razão, a maternidade na adolescência priva de direitos fundamentais, a adolescente-gestante, que se encontra em fase de desenvolvimento, podendo dar continuidade a um ciclo de perpetuação da pobreza e exclusão, contrário aos princípios da dignidade humana.

Considerando que no momento atual, em razão da epidemia de Zika vírus e a suspeita de sua associação com a microcefalia[1], em face do crescimento destas doenças, ainda sem medicação ou prevenção segura, os riscos e danos se mostram ainda maiores e por isso a gravidez deve ser evitada até mesmo na idade adulta, como sugeriu recentemente o representante do Ministério da Saúde;

Considerando que enquanto em países desenvolvidos as taxas de gravidez na adolescência são mais baixas, 8/1000 na Suíça, 14/1000 na Holanda e 57/1000 nos Estados Unidos (doc. 01), no Brasil observa-se alta prevalência de gravidez na adolescência, entre 15-19 anos, no Brasil -118/1000, segundo nota técnica em anexo (doc. 01);

Considerando que diante desse cenário a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia adotou o seguinte posicionamento técnico sobre métodos contraceptivos reversíveis de longa duração, verbis:

**“Devido à grande eficácia, altos índices de satisfação e de continuidade de uso e por não serem de utilização diária, esses métodos deveriam ser recomendados como primeira opção para todas as mulheres em idade reprodutiva que desejam anticoncepção segura, incluindo as adolescentes. (grifo nosso)**

**Dispositivos intrauterinos e implantes contraceptivos são os melhores métodos reversíveis para prevenção de gravidez não planejada, gravidez de repetição e aborto em mulheres jovens.**

**Complicações relacionadas ao uso de DIU e de implante contraceptivos são raras e pouco diferem entre adolescentes e mulheres mais velhas. (...)” (doc. 01);**

**Considerando que a Organização Mundial da Saúde considera período da adolescência a aquele correspondente à idade de 10 a 19 anos (doc. 01), período mais abrangente que aquele considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;**

**Considerando que a Organização Mundial de Saúde considera os contraceptivos reversíveis de longa duração medicamentos essenciais, recomendando, em abril de 2015, dois métodos para que os países ofereçam aos pacientes para planejamento familiar[2].**

**Considerando que os contraceptivos de longa duração são reversíveis e seguros, adequando-se bem às adolescentes, de forma a evitar ou minimizar o número de gestações não planejadas das adolescentes (cerca de 85%);**

**Considerando a desigualdade a que estão expostas as adolescentes que não podem adquirir métodos contraceptivos reversíveis de longa duração e que usam a pílula, sendo que o esquecimento da administração, natural nesta idade, resulta em gestações indesejadas;**

**Considerando que a despeito do custo para aquisição dos métodos contraceptivos de longa duração, que gira em torno de R\$ 745,00 a 1.008,00 reais (doc. 2), ser aparentemente dispendioso para o Estado, maior é custo decorrente das adolescentes que engravidam sem nenhum planejamento prévio nem pré-natais, com aumento dos altos índices de mortalidade materno infantil, de saúde na primeira infância e de evasão escolar das mães em idade tenra, o que justifica o investimento do Estado, porque se trata de economia a longo prazo.**

**Considerando que a Lei Federal nº 9263/96, regulamentou o artigo 226, da Constituição Federal no que tange ao planejamento familiar, direito fundamental e essencial, que garante à Informação e o direito à escolha quanto ao momento oportuno de engravidar, o que em última instância garante dignidade à gestante e ao feto;**

**Considerando que o artigo 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a recente alteração da Lei nº 13257/2016, assegurou a todas as mulheres “o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério**

e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

Considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implementação do direito ao planejamento familiar para adolescentes e jovens do Distrito Federal, já que se trata de questão que atinge e tem reflexos em todo o sistema de proteção infanto-juvenil do Distrito Federal;

Considerando que a atuação das Promotorias de Defesa da Infância e Juventude e da Saúde se dá para a defesa de interesses difusos e coletivos (ou individuais homogêneos e indisponíveis), devendo estar presente o requisito da repercussão geral e das demandas repetitivas, e que tais demandas são observadas diariamente nos hospitais, na Promotoria da Infância e nos abrigos, locais em que as consequências perniciosas da gestação precoce ficam mais evidentes;

Considerando que a situação verificada em relação às gestações não planejadas e repetitivas de adolescentes afeta toda a coletividade do Distrito Federal, alcançando desde as próprias perspectivas profissionais, educacionais, sociais e de saúde das próprias adolescentes gestantes, passando pelas repercussões no seio de suas famílias e, em última instância, na rede pública de saúde, de educação, de assistência social e de segurança do Distrito Federal.

Considerando que a fiscalização e o acompanhamento pulverizado ou individualizado do problema não atende ao princípio da eficiência, da isonomia, da dignidade da pessoa, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, inviabilizando a ação concentrada, coordenada, direcionada e única do Estado no sentido de fiscalizar e assegurar, de forma ampla e abstrata, a implementação do direito ao planejamento familiar, por meio da disponibilização de métodos modernos, menos invasivos e mais seguros, para todas as adolescentes e jovens do Distrito Federal,

## **RESOLVE**

Instaurar, no âmbito desta 5ª Promotoria de Defesa da Infância e Juventude e com anuência das demais Promotorias envolvidas, em conjunto com a 2ª. Promotoria de defesa da Saúde, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública de planejamento familiar assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 9263/96 para adolescentes e jovens adultos, determinando de plano a realização das seguintes diligências:

**1 – Juntada, aos autos a serem instaurados, de todas as notas técnicas da lavra da Analista de saúde da PROSUS, Dra. Adriana Fontoura Alves;**

2 – Transcrição e juntada do áudio da entrevista da CBN sobre o tema obtida no endereço eletrônico: <http://cbn.globoradio.globo.com/programas/cbn-noite-total/2016/02/11/CONHECA-OS-CONTRACEPTIVOS-DE-LONGA-DURACAO.htm>, com gravação do áudio em meio magnético que deverá integrar os presentes autos;

3 – Expedição de Ofício ao Departamento de Ginecologia e obstetria da UNB, USCP e UNICAMP, além de pesquisa na rede mundial de computadores, visando a identificação de eventuais programas de prevenção da gravidez na adolescência já desenvolvidos naquelas Instituições de Ensino, solicitando cópia e nome do Coordenador em caso afirmativo, e solicitação de elaboração de nota técnica sobre métodos contraceptivos de longa duração à Professora Dra. Salete Rios;

4 – Expedição de ofício nos mesmos moldes à Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetria e à sociedade Brasileira de pediatria e ao Ministério da Saúde;

5 – Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Distrito Federal informando de instauração do presente procedimento, requisitando informações sobre a eventual aquisição de contraceptivos de longa duração e se estes são disponibilizados pela rede pública de saúde, considerando sua adequação à situação peculiar de pessoas em desenvolvimento das adolescentes do sexo feminino, recomendado inclusive pela Organização Mundial de Saúde, bem como informações sobre a existência de política pública voltada à efetivação do planejamento familiar; bem como existência de estudos técnicos realizados pela Coordenação de Ginecologia, Obstetria e Pediatria, áreas de abrangência prioritárias, previsão orçamentária para sua implementação, quantitativo, e demais informações que entenderem convenientes, além de indicadores que apontem os percentuais de gravidez na adolescência em relação ao número total de gravidez atendidos na rede pública de saúde, associando ao número de óbitos de adolescentes e de nascituros e a continuidade do pré-natal e se há este programa (pré-natal voltado para adolescentes, crianças, e crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, dependentes químicos e moradores de rua;

6 - Oficiar à Secretaria de Infância e Juventude do Distrito Federal informando a instauração do presente procedimento e requisitando informações sobre a existência de política pública voltada à efetivação do direito ao planejamento familiar e à aquisição de contraceptivos reversíveis de longa duração para crianças e adolescentes, adolescentes e crianças em situação de vulnerabilidade, adolescentes e crianças dependentes químicos e adolescentes e crianças moradores de rua;

7 – Oficiar ao CDCA requisitando que informem se há algum programa de política pública voltado ao planejamento familiar;

8 – Oficie-se ao Setor de Orçamento da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão solicitando que informem se há verba disponível para aquisição de contraceptivos de longa duração no orçamento da saúde tanto em programa de trabalho específico como em programa de trabalho genérico;

9 – Oficie-se ao Ministério da Saúde informando da instauração do presente procedimento e requisitando que encaminhem todas as informações relativas à aquisição, segurança, eficácia e custo para aquisição dos contraceptivos de longa duração para adolescentes e jovens e informem se já foi aprovada a inclusão desses dois métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis, quais sejam, o implante subcutâneo e o DIU hormonal, na lista de métodos contraceptivos padronizados para adolescentes e jovens, bem como estudos técnicos realizados, áreas de abrangência prioritárias, previsão orçamentária para sua implementação, quantitativo, e demais informações que entenderem convenientes;

10 – Oficie-se à Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) informando da instauração do presente procedimento e solicitando que encaminhem todas as informações relativas à aquisição, segurança, eficácia e custo para aquisição dos contraceptivos de longa duração para adolescentes e jovens;


11 – Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Ministério Público Federal informando a instauração do presente procedimento para ciência,

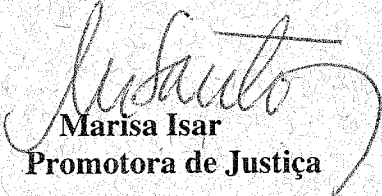
12 - Estabeleço o prazo de 5 dias para expedição de ofícios, que deverão ser encaminhados por carro, a fim de assegurar maior rapidez à tramitação do feito, e o prazo de 15 dias para expedição/resposta dos ofícios;


13 - Após as respostas, cujo prazo deve ser de 10 dias, venham os autos conclusos;

14 – Dê-se ciência da instauração do presente procedimento às demais Promotorias da Infância, da Saúde, da Fazenda, da Família e à comunicação social para elaborar nota informativa à sociedade.

Brasília/DF, 10 de maio de 2016

  
**Luciana Medeiros Costa**  
Promotora de Justiça

  
**Marisa Isar**  
Promotora de Justiça

  
**Cesar Augusto Nardelli Costa**  
Promotor de Justiça  
MPDFT